

LEI MUNICIPAL Nº 121, de 23 junho de 2023

Dispõe sobre a instituição do Programa Segurança nas Escolas na rede de ensino do município de Governador Edson Lobão.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE GOVERNADOR EDISON LOBÃO, ESTADO DO MARANHÃO, André Silva Cardoso, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, nos termos do art.45, § 5º faz saber que a Câmara Municipal de Governador Edson Lobão aprovou e Ele sancionou a seguinte lei:

Art.1º. Fica instituído o Programa Municipal Segurança nas Escolas na Rede Municipal de Ensino.

Parágrafo único. O programa tem como objetivo estabelecer medidas de reforço à segurança em escolas no âmbito do Município de Governador Edson Lobão, delimitando protocolos de prevenção, identificação e ação frente a possíveis ataques que representem risco à integridade física de estudantes, professores e outros membros da comunidade escolar.

~~**Art. 2º.** Em todas as escolas da rede municipal de ensino, deverá haver pelo menos 01 (um) segurança especializado portando arma de fogo durante o período escolar. (revogado)~~

§ 1º Os diretores de escolas que constatarem a necessidade de maior aparato de segurança, deverão encaminhar à prefeitura municipal relatório contendo dados de violência, vulnerabilidade e outras informações pertinentes à realidade específica daquela unidade de ensino e do seu entorno, e assim a mesma tomara as medidas cabíveis.

Art. 3º. Todas as escolas da rede municipal de ensino devem contar com sistema de segurança que será composto por câmeras de videomonitoramento em ambientes internos e externos, instalação de cerca elétrica ou similares, uso de catracas de identificação, uniformes padronizados de funcionários e alunos, instalação e uso de detectores de metal estáticos ou portátil.

§ 1º As câmeras de que trata o *caput* deste artigo serão instaladas na entrada do estabelecimento, nos pátios de convivência comum ou em locais que apresente qualquer tipo de vulnerabilidade para acesso à escola.

§ 2º As câmeras deverão dispor de recursos de gravação e armazenamento de imagens por um período mínimo de 60 (sessenta) dias.

~~§ 3º Será disponibilizada ronda policial nos horários de entrada e saída nas escolas do município. (revogado)~~

§ 4º Será disponibilizado nos corredores das escolas e sala de aula o número de telefone das instituições. (Polícia Militar, Corpo de Bombeiros, SAMU, Hospital Municipal, Polícia Civil).

Art.3º. Anualmente, pelo menos 80% (oitenta por cento) dos funcionários de escolas municipais deverão receber treinamento voltado a:

- I - Identificação de sintomas que indiquem problemas relacionados à saúde mental de crianças e adolescentes; e
- II - Abordagens pedagógicas que identifiquem e previnam fatores do ambiente capazes de influenciar ou potencializar a prática de ações lesivas à comunidade escolar.

Parágrafo único. A SEMED regulamentará o treinamento de que trata este artigo, assim como certificará os profissionais que dele participarem.

Art.4º. Anualmente, cada instituição de ensino deverá elaborar relatório informando à SEMED todas as ocorrências de violência psicológica e/ou física, de ameaças e de comportamentos agressivos registradas durante o ano letivo.

Parágrafo único. A SEMED utilizará os dados de que trata o *caput* deste artigo para elaborar estudo em escala Municipal, que deverá ser compartilhado com a Coordenadoria Municipal de Educação, ou órgão competente.

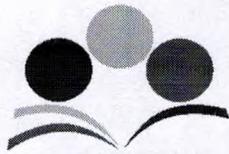
Art.5º. A prefeitura municipal junto a SEMED deverá elaborar plano de emergência, que estabelecerá protocolos de identificação, ação e fuga em potenciais situações de risco.

Parágrafo único. O plano de que trata o *caput* deste artigo deverá conter o passo a passo a ser adotado por funcionários, alunos e pais em caso de emergência.

Art.6º. A direção da escola em conjunto com as equipes de trabalho promoverá semana de conscientização e treinamento para situações de risco pelo menos uma vez ao ano.

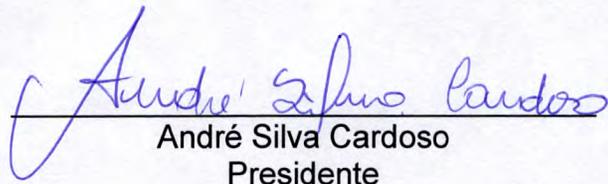
Art.7º. As escolas deveram instalar os extintores de incêndio e sua devida sinalização, conforme dimensionamento da escola, segundo determina a Lei Federal 13.425/2017 para combater algum sinistro e princípios de incêndio na instituição de ensino.

Art.8º. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.



Câmara Municipal de
GOVERNADOR EDISON LOBÃO
a serviço do povo

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE GOVERNADOR
EDISON LOBÃO, ESTADO DO MARANHÃO, AOS DIAS 23 de junho de 2023.


André Silva Cardoso
Presidente

Gov. Edison Lobão – MA, 22 de junho de
2023.

GERALDO EVANDRO BRAGA DE SOUSA

Prefeito Municipal

ROBERTO FERREIRA DA SILVA

Secretaria Extraordinária de Assuntos Fundiários e Habitação

LEGISLATIVO

LEI MUNICIPAL Nº 121, de 23 junho de 2023

Dispõe sobre a instituição do Programa Segurança nas Escolas na rede de ensino do município de Governador Edson Lobão.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE GOVERNADOR EDISON LOBÃO, ESTADO DO MARANHÃO, André Silva Cardoso, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, nos termos do art.45, § 5º faz saber que a Câmara Municipal de Governador Edison Lobão aprovou e Ele sancionou a seguinte lei:

Art.1º. Fica instituído o Programa Municipal Segurança nas Escolas na Rede Municipal de Ensino.

Parágrafo único. O programa tem como objetivo estabelecer medidas reforço à segurança em escolas no âmbito do Município de Governador Edison Lobão, delimitando protocolos de prevenção, identificação e ação frente a possíveis ataques que representem risco à integridade física de estudantes, professores e outros membros da comunidade escolar.

Art. 2º. Em todas as escolas da rede municipal de ensino, deverá haver pelo menos 01 (um) segurança especializado portando arma de fogo durante o período escolar. (revogado)

§ 1º Os diretores de escolas que constatarem a necessidade de maior aparato de segurança, deverão encaminhar à prefeitura municipal relatório contendo dados de violência, vulnerabilidade e outras informações pertinentes à realidade específica daquela unidade de ensino e do seu entorno, e assim a mesma tomara as medidas cabíveis.

Art. 3º. Todas as escolas da rede municipal de ensino devem contar com sistema de segurança que será composto por câmeras de videomonitoramento em ambientes internos e externos, instalação de cerca elétrica ou similares, uso de catracas de identificação, uniformes padronizados de funcionários e alunos, instalação e uso de detectores de metal estáticos ou portátil.

§ 1º As câmeras de que trata o *caput* deste artigo serão instaladas na entrada do estabelecimento, nos pátios de convivência comum ou em locais que apresente qualquer tipo de vulnerabilidade para acesso à escola.

§ 2º As câmeras deverão dispor de recursos de gravação e armazenamento de imagens por um período mínimo de 60 (sessenta) dias.

§ 3º Será disponibilizada ronda policial nos horários de entrada e saída nas escolas do município. (revogado)

§ 4º Será disponibilizado nos corredores das escolas e sala de aula o número de telefone das instituições. (Polícia Militar, Corpo de Bombeiros, SAMU, Hospital Municipal, Polícia Civil).

Art.3º. Anualmente, pelo menos 80% (oitenta por cento) dos funcionários de escolas municipais deverão receber treinamento voltado a:

- I - Identificação de sintomas que indiquem problemas relacionados à saúde mental de crianças e adolescentes; e
- II - Abordagens pedagógicas que identifiquem e previnam fatores do ambiente capazes de influenciar ou potencializar a prática de ações lesivas à comunidade escolar.

Parágrafo único. A SEMED regulamentará o treinamento de que trata este artigo, assim como certificará os profissionais que dele participarem.

Art.4º. Anualmente, cada instituição de ensino deverá elaborar relatório informando à SEMED todas as ocorrências de violência psicológica e/ou física, de ameaças e de comportamentos agressivos registradas durante o ano letivo.



Parágrafo único. A SEMED utilizará os dados de que trata o *caput* deste artigo para elaborar estudo em escala Municipal, que deverá ser compartilhado com a Coordenadoria Municipal de Educação, ou órgão competente.

Art.5º. A prefeitura municipal junto a SEMED deverá elaborar plano de emergência, que estabelecerá protocolos de identificação, ação e fuga em potenciais situações de risco.

Parágrafo único. O plano de que trata o *caput* deste artigo deverá conter o passo a passo a ser adotado por funcionários, alunos e pais em caso de emergência.

Art.6º. A direção da escola em conjunto com as equipes de trabalho promoverá semana de conscientização e treinamento para situações de emergência pelo menos uma vez ao ano.

Art.7º. As escolas deveram instalar os extintores de incêndio e sua devida sinalização, conforme dimensionamento da escola, segundo determina a Lei Federal 13.425/2017 para combater algum sinistro e princípios de incêndio na instituição de ensino.

Art.8º. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE GOVERNADOR EDISON LOBÃO, ESTADO DO MARANHÃO, AOS DIAS 23 de junho de 2023.

André Silva Cardoso
Presidente

Lei nº 122/2023, de 23 de junho de 2023.

stitui o Diário Oficial Eletrônico da Câmara Municipal de Governador Edison Lobão, Estado do Maranhão, como meio oficial de comunicação, publicidade e divulgação dos atos do Poder Legislativo, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE GOVERNADOR EDISON LOBÃO, ESTADO DO MARANHÃO, André Silva Cardoso, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, faz saber que a Câmara Municipal de Governador Edison Lobão aprovou e Ele sancionou a seguinte lei:

Art. 1º - Fica instituído o Diário Oficial Eletrônico da Câmara Municipal de Governador Edison Lobão, como meio oficial de comunicação, publicidade e divulgação dos atos do Poder Legislativo, que substituirá qualquer outro meio de publicação oficial para quaisquer efeitos legais, salvo hipóteses nas quais a legislação especial exija a publicação em outros veículos como condição de validade do ato.

§ 1º - Serão publicados os atos administrativos, despachos, decisões administrativas, atos normativos, instruções, ordens de serviços, avisos, contratos, atas de audiências, chamamentos, editais, portarias, e outras avenças similares ou equivalentes, emanada do Poder Legislativo, cuja publicação seja necessária em conformidade ao princípio da publicidade.

§ 2º - Os atos oficiais que não requerem publicação integral obrigatória, poderão ser publicados resumidamente, restringindo-se aos elementos necessários à sua identificação.

Art. 2º - O Diário Oficial Eletrônico da Câmara Municipal de Governador Edison Lobão será veiculado na rede mundial de computadores, no sítio eletrônico da Câmara Municipal de Governador Edison Lobão (www.cm.gov.edisonlobao.ma.gov.br), para acesso público de qualquer interessado, com equipamento que permita acesso à internet, sem custos e independentemente de qualquer cadastramento.

Art. 3º - O Diário Oficial Eletrônico da Câmara Municipal de Governador Edison Lobão, contendo os atos do Poder Legislativo, será disponibilizado de segunda-feira a sexta-feira, excepcionando-se as datas de feriados municipais, estaduais ou nacionais, assim como, os dias em que não houver expediente na Câmara Municipal, previamente divulgados.

Parágrafo único. A critério do Poder Legislativo, havendo urgência e interesse público, através de ato devidamente justificado, poderá ser disponibilizada edição extraordinária do Diário Oficial Eletrônico da Câmara Municipal de Governador Edison Lobão.





ESTADO DO MARANHÃO
MUNICÍPIO DE GOVERNADOR EDISON LOBÃO - MA

DIÁRIO OFICIAL
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

RUA IMPERATRIZ II, Nº 800, CENTRO
GOV. EDISON LOBÃO - MA, CEP: 65928-000
Email: semad@governadoreisondobao.ma.gov.br
Telefone: (99)98521-4266

MATHEUS SOARES CARVALHO
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
LUCAS HENRIQUE GOMES BEZERRA
PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO
GERALDO EVANDRO BRAGA DE SOUSA
PREFEITO

Este documento é assinado digitalmente, o que garante a autenticidade do seu conteúdo.
MUNICÍPIO DE GOVERNADOR EDISON LOBÃO
Email: werbethls@hotmail.com



Carimbo de Tempo : 23/06/2023 16:30:00

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR EDISON LOBÃO - MA
É GARANTIDA A AUTENTICIDADE DESTA DIÁRIO, DESDE QUE ACESSADO PELO ENDEREÇO:
governadoreisondobao.ma.gov.br/transparencia/diario
CÓDIGO DE AUTENTICIDADE: `bd#6of620653d5e60303dob6fdbada0384124ad6`
PARA VERIFICAÇÃO DE AUTENTICIDADE, LEIA O QR CODE AO LADO

